



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16306.721231/2011-17</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1102-000.386 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ECOURBIS AMBIENTAL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 3.351.100,40.

O Despacho Decisório (fls. 90), homologou parcialmente a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.488.464,00	862.636,40	0,00	0,00	0,00	<b>3.351.100,40</b>
CONFIRMADAS	0,00	2.009.761,90	862.636,40	0,00	0,00	0,00	<b>2.872.398,30</b>

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.351,100,40  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.351,100,40  
IRPJ devido: R\$ 0,00  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
**Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.872.398,30**

Diante do exposto, concluo pelo reconhecimento parcial do direito creditório de ECOURBIS AMBIENTAL S.A., CNPJ 07.037.123/0001-46, referente a Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendarário 2006, no valor de **R\$ 2.872.398,30 (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta centavos)**, sobre o qual incidem juros equivalentes à taxa Selic, conforme legislação em vigor; em consequência, concluo também pela homologação parcial das compensações declaradas nas DCOMP's relacionadas na Tabela 01, a seguir, até o limite do valor do direito creditório reconhecido:

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 96/103) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), proferiu o acórdão n. 12-105.870 (fls. 246/249), no qual por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

“(…)

#### 8. DA DECLARAÇÃO ANALISADA PELA RFB

8.1. Consoante fl. 151, a interessada apresentou em 26/11/2009 a Dipj retificadora do ano de 2006. Nesta apura saldo credor no valor de R\$ 3.351.100,40, fl. 165. Consoante Despacho decisório de fl. 90, é o exato valor analisado pela autoridade tributária. Logo é improcedente tal alegação.

#### 9. QUANTO ÀS DCOMP CONSTANTES DO DESPACHO DECISÓRIO

9.1. A interessada apresentou as Per/Dcomp elencadas no Despacho Decisório de fl. 90, onde registra crédito de saldo credor de IRPJ do ano-calendarário de 2006.

9.2. Analisando o saldo credor registrado, este seria composto, segundo a interessada, por retenções na fonte e pagamentos. Os pagamentos foram todos confirmados e as retenções na fonte, em parte. É de esclarecer que o documento que comprova as retenções não é nota fiscal ou planilha com valores, mas o comprovante de retenção, nos termos do art. 943 do RIR/99.

9.3. Verificado que o motivo registrado na análise do crédito do Despacho Decisório, fl. 90, foi que as retenções não estariam comprovadas. Consultei as Dirf apresentadas constantes dos arquivos da RFB, apurando os mesmos valores constantes do Despacho Decisório, fls. 90/91, limitada a análise aos valores de retenções na fonte informados pelo contribuinte, fl. 12, que estão relacionados no quadro parcelas de retenção na fonte, fl. 91. É de se observar os resumos do beneficiário - Dirf de fls. 83/84, que são os mesmos constantes do Despacho Decisório.

9.4. Quanto aos documentos apresentados, fls. 179/505, não considero hábeis a comprovar os IRRF não considerados no Despacho Decisório, pois o comprovante de fl. 179 é do ano-calendário de 2007, diverso do ano-calendário do crédito, 2006, fl. 90. As notas fiscais, fls. 180/227, não são os documentos que a legislação tributária determina como comprobatório da retenção, §2º do art 943 do RIR/99, como também as planilhas de fls. 228/230.

9.5. Por todo exposto, voto por negar provimento à manifestação da interessada, não homologando as Dcomp e não reconhecendo direito creditório.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 257/281), no qual aduz, em síntese:

Preliminarmente:

Nulidade da Metodologia Utilizada no Despacho Decisório de Origem

- (a) Alega nulidade da metodologia adotada pela Fiscalização, afirmando que a divergência de IRRF glosada decorre do confronto entre: DIPJ da Recorrente (fls. 151/178), apurada pelo regime de competência; DIRF da fonte pagadora (fl. 84), elaborada pelo regime de caixa.
- (b) Sustenta que os julgadores entenderam que a DIRF seria documento hábil a afastar a DIPJ e as Notas Fiscais emitidas (fls. 180/227), o que considera inadequado diante dos diferentes regimes contábeis.
- (c) Argumenta que, por força dos arts. 177 da Lei 6.404/76 e 258, §1º e 259 do RIR/1999, a Recorrente (contribuinte sujeita ao lucro real) deve adotar integralmente o regime de competência, inclusive para reconhecimento de receitas, emissão de notas fiscais e apuração de seu saldo negativo.
- (d) Afirma que a diferença identificada pela RFB decorre apenas de “descasamento” temporal, pois serviços prestados e reconhecidos pela Recorrente em 2006 foram pagos pela Prefeitura apenas em anos posteriores.
- (e) Defende que não é possível limitar a análise ao ano-calendário de 2006, já que o confronto entre regimes distintos (caixa x competência) gera divergências artificiais.
- (f) Invoca precedente do CARF (Processo nº 19647.005403/2006-71), no qual se teria reconhecido a compatibilidade entre apuração pelo regime de competência e retenção pelo regime de caixa, sem prejuízo para o contribuinte.
- (g) Conclui que a metodologia adotada pela Fiscalização seria nula, por impossibilitar avaliação correta do saldo negativo.

Da Tentativa de Vulnerar o Ato Jurídico Perfeito

- (h) Sustenta a Recorrente que, por ser concessionária de serviço público, o regime de prestação e recebimento é definido contratualmente e vincula tanto a Recorrente quanto o poder concedente.
- (i) Argumenta que a tentativa da RFB de alterar o regime de reconhecimento do IRRF violaria ato jurídico perfeito, afrontando o art. 178 do CTN, a segurança jurídica, a boa-fé e a confiança legítima.
- (j) Cita a Súmula 544 do STF e precedentes (RMS 18.004, RMS 14.001 e RE 51.680/PB), segundo os quais regimes pactuados sob condição onerosa não podem ser modificados de forma prejudicial.

#### Mérito

- (k) Afirma que os pagamentos realizados pela Prefeitura em 2007 correspondem a notas fiscais emitidas em 2006, explicando a divergência apontada.
- (l) Ressalta que, em 2007, o IRRF informado na DIPJ foi inferior ao informado na DIRF da fonte pagadora, sem que a RFB questionasse tal diferença. Assim, seria necessária análise conjunta dos exercícios de 2006 e 2007.
- (m) Destaca que os pagamentos não coincidem com os meses de emissão das notas fiscais, o que evidencia o descompasso natural entre a escrituração da Recorrente e o reconhecimento pelo ente público.
- (n) Alega que grande parte da glosa (R\$ 344.364,52 - 72%) tem comprovada correspondência entre notas fiscais emitidas e pagamentos efetuados nos anos seguintes.
- (o) Quanto ao valor remanescente (R\$ 134.337,58 - 28%), afirma estar documentalmente comprovado, ainda que distribuído entre períodos distintos.
- (p) Defende inexistir prejuízo ao Fisco e invoca o art. 285 do RIR/1999, segundo o qual não cabe penalidade quando não há dano ao erário.
- (q) Alega ser indevida a não homologação do saldo negativo quando a retenção é comprovada, ainda que o pagamento tenha ocorrido em ano diverso.
- (r) Cita precedente do CARF (Processo nº 19515.003599/2005-84), que teria reconhecido a impossibilidade de imputar ônus ao contribuinte que escriturou corretamente pelo regime de competência, mesmo havendo divergências com a DIRF.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A Recorrente, Ecourbis Ambiental S.A., é sociedade empresária de direito privado, concessionária de serviços públicos essenciais relacionados à limpeza urbana no Município de São Paulo, abrangendo atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos. A remuneração pelos serviços prestados é realizada pela Prefeitura do Município de São Paulo, a qual procede à retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos efetuados.

A controvérsia ora examinada diz respeito à glosa parcial de valores de IRRF declarados pela contribuinte na DIPJ do ano-calendário de 2007, cuja compensação foi objeto de PER/DComp. Conforme consignado no Despacho Decisório, das retenções totalizadas em R\$ 2.488.464,00, apenas R\$ 2.009.761,90 foram homologadas, sendo glosada a diferença de R\$ 478.702,10 sob o fundamento de ausência de comprovação documental dessas retenções.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) entendeu que não houve comprovação idônea das retenções impugnadas, sobretudo pela inexistência de correspondência entre os valores constantes na DIRF apresentada pela fonte pagadora e os informados na DIPJ da Recorrente. Para tanto, baseou-se no art. 943, §2º, do RIR/99, que exige a apresentação de comprovante da retenção efetuada na fonte.

Em suas razões recursais, a contribuinte sustenta que a divergência entre os valores apurados decorre da diferença de regimes contábeis aplicáveis às partes: enquanto a Recorrente está submetida ao regime de competência, conforme lhe impõe o art. 177 da Lei nº 6.404/76 e a sistemática do Lucro Real, a fonte pagadora (Prefeitura) adota o regime de caixa, nos termos das normas de Direito Financeiro aplicáveis à administração pública.

Assim, a Recorrente argumenta que a retenção na fonte, para fins de DIRF, foi efetuada pela Prefeitura apenas no momento do efetivo pagamento das faturas (regime de caixa), ao passo que a escrituração e a apuração dos tributos pela contribuinte, inclusive a contabilização das receitas e respectivas retenções, observaram o regime de competência.

Este cenário revela a possibilidade de legítimo desencontro temporal entre a apuração do IRPJ e a retenção na fonte, sem que disso decorra, necessariamente, a inexistência do direito creditório pleiteado. Com efeito, a jurisprudência deste Conselho reconhece a plausibilidade de tais desencontros em situações análogas, conforme destaca a própria Recorrente ao citar o Acórdão nº 1402-001.679, no qual se entendeu pela validade da escrituração pelo regime de competência frente às retenções informadas pelas fontes pagadoras sob regime de caixa:

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRPJ. IRRF. DEDUTIBILIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE. REGIME DE CAIXA.

Diante da regularidade do procedimento adotado pela pessoa jurídica, escriturando e tributando as receitas financeiras pelo regime de competência, enquanto as fontes pagadoras efetuaram o recolhimento do respectivo imposto de renda retido pelo regime de caixa, resta comprovado nos autos que a diferença de receita informada a menor na DIPJ em análise já havia sido tributada em período anterior, cabendo reconhecer o direito creditório (em litígio) pleiteado e relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/02 do período 01/04/2002 a 31/12/2002.

Recurso voluntário provido.

De fato, o reconhecimento do crédito de IRRF depende da comprovação de que houve efetiva retenção, ainda que esta tenha sido registrada em momento posterior ao da escrituração da receita correspondente, desde que não se verifique prejuízo ao erário.

Nesse contexto, entendo que a controvérsia não pode ser dirimida com segurança nos autos, dada a necessidade de confronto documental entre as retenções escrituradas em 2006 pela contribuinte e aquelas efetivamente realizadas e declaradas pela Prefeitura em 2006 e 2007, de modo a verificar eventual descasamento temporal decorrente dos regimes distintos.

Dessa forma, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 18 da Portaria CARF nº 17.296/2020, para que a autoridade preparadora:

1. Promova análise detalhada das retenções de IRRF informadas na DIPJ/2006 e 2007 da Recorrente, confrontando-as com os valores constantes nas DIRFs da Prefeitura do Município de São Paulo referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007;
2. Verifique se os valores glosados como não comprovados foram, de fato, objeto de retenção em período posterior, e se, em consequência, houve prejuízo ou não à Fazenda Nacional.

Concluída a diligência, deverá ser oportunizado à Recorrente o prazo de 30 dias para manifestação sobre os elementos apurados, após o que os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**